



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0511831-43.2018.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Exclusão de associado**
Requerente: **WALTER TANNUS FREITAS**
Requerido: **ESPORTE CLUBE VITORIA**

Vistos, etc.

Trata-se a presente de uma AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA E/OU CAUTELAR ANTECEDENTE.

Às fls. 286/287, a tutela provisória de urgência foi deferida no sentido de suspender os procedimentos disciplinares 004/2014 e 005/2017. O outro pleito de afastamento da atual Comissão de Ética foi considerada mérito da demanda, motivo pelo qual não restou apreciado em sede de tutela de urgência.

O réu comunica interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão retro – fls. 331/335. Nesta oportunidade, noticia que na ação intentada no Juizado o pedido liminar foi indeferido, bem como o pedido de reconsideração. Impetrou, então, Mandado de Segurança, insistindo no pleito, sendo igualmente negada a segurança.

O réu, em sua contestação, às fls. 378/397, preliminarmente, aduz a incompetência deste juízo, tendo em vista a prevenção da 4ª Vsje de Causas comuns (Vespertino) de Salvador-BA, face ao trâmite da ação 0023108-16.2018.8.05.0001 - fato que leva à litispendência.

Ato ordinatório para apresentação de réplica.

Juntada aos autos da decisão do agravo interposto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De logo, anuncio que a presente demanda merece ser extinta prematuramente, uma vez que restou constatada a existência de litispendência com a ação interposta no Juizado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

DA LITISPENDÊNCIA

Consta da documentação colacionada pelo réu, o espelho processual - Projudi, na qual se pode visualizar o processo 0023108-16.2018.8.05.0001 e sua respectiva petição inicial, às fls. 497 e 499/509.

O Demandante, nos presentes autos, em momento algum menciona que ajuizou a referida ação, na qual é representado pelo mesmo advogado que firma a inicial, Dra. JULIANA BARBOSA BARRETO, OAB/BA 53.358.

Esse fato leva à conclusão lógica que estão tramitando simultaneamente duas ações idênticas, quais sejam, esta ora em análise e a retro mencionada 0023108-16.2018.8.05.0001.

Numa rápida digressão sobre o instituto da Litispêndência, para a sua ocorrência, é necessário que as ações possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, diferenciando-se da coisa julgada, ante o fato dessa já ter obtido o julgamento de mérito, a ocorrência do trânsito em julgado, enquanto que na litispêndência, a ação está em curso na ação.

No caso em epígrafe, os três requisitos encontram-se presentes, restando a litispêndência fartamente demonstrada, o que impede a análise do direito posto em juízo.

Segundo o art. 485 do NCCPC:

“O juiz não resolverá mérito quando:

V – reconhecer a existência de perempção, de litispêndência ou de coisa julgada”

Constatada a litispêndência, há de perquirir qual o juízo prevento.

Esta ação fora proposta em 05/mar/2018, tendo sido aquela, em 28/fev/2018, consoante espelho processual de fl. 497. Segundo as regras processualistas, insertas nos arts. 43 e 59 do NCCPC, a prevenção se dá no momento da distribuição ou registro da petição inicial.

Com base das datas, acima mencionadas, resta evidente que prevento é o juízo da 4ª Vsje de Causas comuns (Vespertino) de Salvador-BA, uma vez que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

ação fora primeiramente interposta lá. Com a prevenção, tornou-se ele o juízo competente para processar e julgar a demanda.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Assim, à toda evidência (art. 375 do CPC/15), o que o Autor pretende, *in casu*, é obter judicialmente, em duplicidade, o reconhecimento de um único suposto direito. Ou pretende, no mínimo, escolher, dentre os Juízos perante os quais ajuizou ações idênticas, aquele que em maior parte acolher suas pretensões.

Tal conduta configura manifesta tentativa de burla ao Princípio do Juiz Natural, além de gerar uma série de atos processuais absolutamente desnecessários, onerando sobremaneira a estrutura do Poder Judiciário, em descompasso com os princípios da celeridade processual e eficiência administrativa. Viola diretamente, portanto, as garantias fundamentais contidas no artigo 5º, LIII e LXXVIII, e 37, *caput*, da Lei Maior, e, indiretamente, todos os direitos (inclusive fundamentais) cuja concretização depende da atividade do Poder Judiciário.

A propósito, a jurisprudência do C. STJ sempre repeliu a írrita e odiosa prática da propositura de ações idênticas em diferentes Juízos, como se depreende dos seguintes arestos (destaques acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Para a satisfação do prequestionamento é necessário que as questões nele abordadas tenham sido objeto de decisão no acórdão recorrido.

2. Desde a mudança efetivada no art. 18 do CPC (Lei 9.668/98) o Juiz pode, de ofício, impor multa por litigância de má-fé.

3. A nefasta prática do ajuizamento de diversas ações idênticas no intuito de burlar o Princípios do Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Natural configura a litigância improba.

4. A divergência jurisprudencial além de atender às formalidades do Parágrafo único do art. 541, do CPC, deve demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

5. Regimental improvido.

(AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEFERIDO. NOVA IMPETRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 253, II, DO CPC.

1. Mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Weatherford Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro objetivando a liberação de mercadoria importada de unidade da empresa localizada no exterior sem o pagamento das diferenças tributárias exigidas pela fiscalização. Após o despacho adiando a apreciação do pedido de liminar, a impetrante desistiu do feito, ajuizando novo *mandamus* com a alteração da autoridade coatora.

Sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito e condenou a impetrante por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Interposta apelação pela impetrante, o TRF da 2ª Região negou-lhe provimento por entender que o próprio juiz pode determinar a notificação da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

autoridade certa, não havendo justificativa para nova impetração, não tendo a autoridade dita coatora questionado sua ilegitimidade para responder à demanda, evidenciando-se o intuito de burlar o princípio do juiz natural. Recurso especial da empresa alegando violação dos arts. 253 e 267 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em razão de ser defeso ao juiz a retificação do pólo passivo da ação por erro na indicação da autoridade coatora, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Aduz, ainda, que a litigância de má-fé não se presume, exigindo-se prova satisfatória de sua existência, do dano processual a ser compensado e da oportunidade para defesa prévia do condenado, e que seria impossível a suposta "manobra processual" em face do disposto no art. 253, II, do CPC, que estabelece a competência por dependência.

Contra-razões da União pugnano pelo não-conhecimento e pelo não-provimento do apelo. (...)

3. O teor do art. 253, II, CPC, é claro ao determinar distribuição de processo posterior por dependência a processo semelhante em que houve desistência da parte autora. E foi exatamente o que ocorreu no presente caso. A própria recorrente afirma que o segundo mandado de segurança foi distribuído ao mesmo juízo competente pelo julgamento do primeiro. Infringência ao teor desse preceito legal que não se constata.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 766.930/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 257)

PROCESSUAL CIVIL – DUPLICIDADE DE MANDADOS DE SEGURANÇA SIMULTÂNEOS E IDÊNTICOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

– LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF em relação às teses trazidas no recurso especial sobre as quais não houve pronunciamento expresso do Tribunal de origem.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado, à míngua do necessário cotejo analítico com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, nos termos do art. 251, § 2º do Regimento Interno do STJ.

3. Deve ser reprimida com a penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC a conduta do impetrante que ajuíza, simultaneamente e em duplicidade, mandados de segurança de idêntico teor, distribuídos a juízos diferentes, com a intenção de burlar o princípio do juiz natural e de garantir a obtenção de provimento liminar.

Caracterização da litigância de má-fé.

4. Inexiste bis in idem se para cada um dos processos administrativos fiscais foram ajuizados dois mandados de segurança e aplicada a multa por litigância de má-fé na segunda ação respectiva.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 685.678/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 271)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente.

II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1055241/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008).

Consoante a lição atemporal de Oscar Joseph de Plácido e Silva (*in* Vocabulário Jurídico, 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 131), “Sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais”. Justamente o contrário do *animus* que levou o Demandante a propor duas ações idênticas, perante distintos Juízos.

Ao discorrer especificamente sobre a tipificação, na seara processual, dos atos que configuram litigância de má-fé, ensina Cândido Rangel Dinamarco (*in* Instituições de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, v. 3, 2009. p. 265, destaques acrescentados):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Ao disciplinar a repressão à deslealdade das partes mediante normas referentes à litigância de má-fé (arts. 16-18) e ao *contempt of court* (arts. 600-601), o Código de Processo Civil arrola algumas condutas ilícitas e estabelece sanções à sua prática (arts. 16-18 e 600-601). Depreende-se de cada uma dessas figuras o **dever de comportar-se de modo contrário, porque cada uma delas contém em si, pelo lado negativo, a especificação de um aspecto inerente ao dever de lealdade.**

Preceitua o CPC/15 ora em vigor, em seu art. 80, que deve ser considerado litigante de má-fé aquele que (destaques acrescentados):

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ocorre que o Demandante, ao propor ação idêntica a outra, anteriormente ajuizada perante a 4ª VSJE de Causas comuns (Vespertino) de Salvador-BA, procedeu de modo temerário, de modo que, por força do art. 81, *caput* e § 3º do CPC/15, deve ser condenado a pagar multa e indenização, cujos valores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

ora arbitram-se, respectivamente, em 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da causa, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que o Autor visa obter a integral procedência da ação, mediante procedimento ilícito e sorrateiro, com possíveis consequências penais. A propósito, veja-se o seguinte aresto da 6ª Turma do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e individualiza a conduta do agente, nos termos do art. 41 do CPP.

2. Na hipótese, imputa-se a prática do **delito do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP, consistente no ajuizamento de ações idênticas, mediante ardil, atribuindo-se valores da causa distintos, de modo que fossem distribuídas na justiça comum e juizado especial, a fim de obter vantagem indevida** - pagamentos em duplicidade de valores a titulares de contas fundiárias -, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. O acolhimento da tese defensiva de crime impossível demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1252531/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

05/11/2015).

Cumprе registrar, ainda, que não há que se falar em necessidade de comprovação do prejuízo, para a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, consoante o seguinte entendimento da Corte Especial do C. STJ, que integra o Informativo 565 desse Tribunal Superior (destaques acrescidos):

Informativo nº 0565

Período: 1º de julho a 7 de agosto de 2015.

CORTE ESPECIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

É desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC). Ressalta-se, inicialmente, que o art. 18, caput e § 2º, do CPC é voltado à valoração dos princípios da boa-fé e lealdade processual. Nesse contexto, o litigante que proceder de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos advindos de sua conduta processual, bem como ser punido por multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais os honorários advocatícios e outras despesas processuais. O § 2º do art. 18 do CPC, por sua vez, estipula que o juiz poderá, de ofício, fixar o valor da indenização em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou determinar sua liquidação por arbitramento. Em momento algum, o dispositivo legal em questão exige que haja prova do prejuízo para que a indenização em discussão possa ser fixada. Com efeito, o art. 18, caput e § 2º, do CPC apenas dispõe que: "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a [...] indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu [...]". Assim, para a fixação da indenização, a lei só exige que haja um prejuízo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

potencial ou presumido. A par disso, observa-se que a exigência de comprovação do prejuízo praticamente impossibilitaria a aplicação do comando normativo em análise, comprometendo a sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte que se sentir atingida pelo dano processual. Portanto, tem-se que o preenchimento das condutas descritas no art. 17 do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito, até porque, caso prevalecesse a tese quanto à exigibilidade de comprovação do prejuízo causado pelo dano processual, isso impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse - como de fato pode - decretar a litigância de má-fé ex officio, na medida em que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos. Precedentes citados: EDcl no REsp 816.512-PI, Primeira Seção, DJe 16/11/2011; REsp 861.471-SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2010; REsp 872.978-PR, Segunda Turma, DJe 25/10/2010. EREsp 1.133.262-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015, DJe 4/8/2015.

E, ainda que seja o caso de extinguir a ação sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos do Autor, contidos na inicial (**ante a litispendência, artigos 337, § 1º, e 485, V, do CPC/15**), cabe a este Juízo promover a cobrança das penalidades processuais ora aplicadas, *ex vi* do art. 777 do CPC/15, segundo o qual “A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo”.

Além disso, não é o caso de determinar remessa dos presentes autos, ou de cópias deles, ao Juízo prevento, tanto porque a anterior ação tem o mesmo conteúdo que a presente, quanto porque não pode de modo algum o Demandante,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

improbis litigator, obter proveito de sua conduta ilícita, após mover desnecessariamente a máquina pública.

Deve o Autor pagar à parte contrária, ainda, os honorários advocatícios e todas as despesas processuais efetuadas por esta (artigos 81, *caput*, e 85, § 2º, do CPC/15).

CONCLUSÃO

Por essas razões, extingue-se sem resolução do mérito a ação, diante da litispendência reconhecida, nos moldes do art. **337, § 1º, e 485, V, do CPC/15**, no que diz respeito aos pedidos do Autor contidos na inicial, AO TEMPO EM QUE CONDENO O ACIONANTE no pagamento em favor do Réu, das seguintes parcelas, **cuja cobrança se dará neste Juízo**: multa e indenização por litigância de má-fé, nos valores arbitrados, respectivamente, de 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor dado à causa na inicial, devidamente atualizado; honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 20% sobre o valor dado à causa na inicial, devidamente atualizado, bem como as despesas processuais, relacionadas ao presente feito, as quais comprove o Réu ter efetuado.

Determina-se, ainda, a **expedição de Ofícios**:

- ao Juízo prevento da de Causas comuns (Vespertino) de Salvador-BA, com cópia desta decisão, para eventual inclusão no processo nº 0023108-16.2018.8.05.0001.

- ao Presidente da OAB/BA, com cópia desta decisão, para a eventual apuração da responsabilidade do advogado que firma a inicial, em decorrência da propositura de ações idênticas em diferentes Juízos;

- à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, para a eventual investigação de delito criminal, decorrente da propositura de ações idênticas em diferentes Juízos;

Ciência ao Ministério Público, inclusive para a eventual investigação de delito criminal decorrente da propositura de ações idênticas em diferentes Juízos.

P.R.I. APÓS O TRANSITO EM JULGADO ARQUIVE-SE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 502 do Anexo Prof.
Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6788,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Salvador(BA), 21 de maio de 2018.

Indira Fábía dos Santos Meireles
Juíza de Direito